



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT-0010526-13.2022.5.18.0007

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE(S) : _____

ADVOGADO(S) : HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : _____

ADVOGADO(S) : CÉLIO SILVIO DE MENDONÇA JÚNIOR

ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA

EMENTA

RELAÇÃO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS COMO PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. RESERVA MENTAL. A análise dos autos revela que o reclamante tinha plena consciência das dimensões econômicas e das obrigações contraídas por ocasião do negócio jurídico celebrado com o reclamado, após a rescisão do vínculo empregatício, exercendo livremente seu direito à manifestação de vontade por ocasião da nova pactuação, que altera substancialmente os termos do ajuste anterior e observa parâmetros equilibrados. Conquanto o princípio da primazia da realidade deva imperar para fins de reconhecimento do vínculo de emprego, tal aspecto não prevalece, no caso, pois além de o trabalho ajustado se desenvolver sem a presença de subordinação típica da relação empregatícia, o reclamante manifestou livre e conscientemente sua vontade, por ocasião da celebração do negócio jurídico, conquanto tenha adotado uma postura de reserva mental, com a finalidade, somente agora revelada, de alcançar vantagens superiores àquelas que pactuou, o que não se coaduna com o princípio da boa fé objetiva (art. 442/CC). Estabelece, a propósito, a regra do art. 110 do Código Civil: "A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento". Vê-se que a norma transcrita, de forma categórica, declara válida e subsistente a manifestação de vontade, ainda quando o seu autor mantenha a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento. Desnecessário afirmar que o reclamado não tinha conhecimento das verdadeiras intenções do reclamante ao realizar o negócio jurídico, qual seja, a de buscar, posteriormente, a sua transmutação em um contrato de trabalho, já que do contrário não o teria celebrado.

RELATÓRIO

A MM. juíza MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA, da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, pela r. sentença de ID d1f66de, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por _____ em face de EDITORA RAÍZES LTDA - EPP.

A reclamada opôs embargos declaratórios (ID 23413f4), os quais não foram conhecidos (ID 43da3b9).

A ré interpõe recurso ordinário (ID 7ec1d90). Contrarrazões apresentadas (ID 736e094).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste eg. Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Em relação à alegação do reclamante de que os embargos de declaração não conhecidos (ID 43da3b9) não interrompem o prazo recursal, necessário observar que a jurisprudência por ele colacionada desta Terceira Turma traz caso de embargos declaratórios intempestivos.

No caso em tela, os embargos de declaração não foram conhecidos por "inadequação da via eleita". Eis os fundamentos da decisão (ID 43da3b9):

"Compulsando os autos, verifica-se que os Embargos de Declaração não merecem conhecimento, em virtude de faltar-lhe pressuposto de admissibilidade: o cabimento.

Pretende a parte embargante, na realidade, verdadeira reforma da sentença, o que não é possível através dos presentes aclaratórios.

O que pretende a parte embargante é que seja modificado o julgado. O remédio a ser utilizado pela parte descontente não se afina com a presente peça. Assim, os embargos opostos são meio juridicamente inadequados, posto que a revisão aludida só se torna possível mediante Recurso Ordinário.

Não merecem conhecimento, portanto, os embargos apresentados, vez que revolvem matéria incabível de ser analisada pela via estreita deste recurso.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, dos embargos NÃO CONHEÇO de declaração opostos por EDITORA RAÍZES LTDA - EPP, na forma da fundamentação supra que integra este decisum."

Conforme art. 897-A, § 3º, da CLT, "Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura."

No presente caso, os embargos de declaração foram interpostos dentro do prazo legal, sem quaisquer irregularidades formais, de sorte que, a teor do dispositivo acima, revelam-se aptos a interromper o fluxo do prazo recursal.

Ainda que se adotasse entendimento diverso, deve-se observar que a reclamada, em sua contestação, formulou pedido contraposto, conforme ID ac256a0- fl. 90: "Destarte, caso seja reconhecido o vínculo trabalhista, a título argumentativo, pelo princípio da eventualidade, requer que a rescisão contratual seja pela modalidade de justa causa."

Esse pedido foi fundamentado na alegação de que "o Reclamante fez várias publicidades utilizando o espaço do jornal impresso e digital, mesmo havendo previsão contratual e várias solicitações para excluir as matérias de cunho publicitário." (ID ac256a0- fl. 98)

A magistrada de primeiro grau reconheceu o vínculo de emprego entre as partes e decidiu pela rescisão do contrato sem justa causa, nos seguintes termos (ID d1f66de):

"Em relação a data de saída, a reclamada não demonstrou nos autos encerramento do contrato na data e forma alegada. Assim sendo, reconheço como sendo real a versão do autor de que o último dia laborado foi 22-04-2022, sendo dispensado sem justa causa, por iniciativa do empregador.

Por todo o exposto, reconheço a relação de emprego no período de 04-01-2021 a 22-04-2022, tendo o vínculo empregatício se extinguido sem justa causa, por iniciativa da empregadora."

De fato, não houve pronunciamento jurisdicional acerca do pedido contraposto realizado pela reclamada, a qual requereu fosse sanada a omissão em sede de embargos declaratórios (ID 23413f4- fl. 375):

"DOS PEDIDOS

a) Seja dado provimento ao presente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconhecimento da omissão apontada, conseqüentemente sanando a mesma, com os efeitos infringentes desse recurso, reformando a r. sentença, para que a rescisão contratual seja pela modalidade de justa causa e também, para fins de prequestionamento."

Os embargos declaratórios foram opostos, portanto, com observância de todos os requisitos formais e substanciais, impondo-se atribuir-lhes efeito interruptivo, conforme preconiza o art. 897-A, § 3º, da CLT, sob pena de impedir a parte de exercer o direito constitucional à ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Ademais, a r. sentença de ID 43da3b9 foi disponibilizada em 15/05/2024 e publicada em 16/05/2024. Assim, o prazo recursal iniciou-se em 17/05/2024 e se encerrou em 28/05/2024. Considerando que o recurso foi protocolizado em 28/05/2024, conclui-se por sua tempestividade.

Por fim, quanto à alegação de que a reclamada não comprovou a condição de "ME/EPP", registra-se que o contrato social de ID d26d837, certificado pela JUCEF, é suficiente para sua comprovação. Assim, faz jus à reclamada ao recolhimento do depósito recursal pela metade, conforme art. 899, §9º, da CLT.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do recurso ordinário interposto pela reclamada.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

A reclamada assevera que "resta clara a incompetência deste Juízo em razão da matéria, uma vez que a relação havida entre as partes decorre de Contrato de Prestação de Serviço, devendo a presente exceção ser recebida, remetendo-se os autos a Justiça Estadual da Comarca do Goiânia-GO, conforme pactuado no referido contrato, para o qual se declina."

Como é cediço, a competência é definida com base no pedido e na causa de pedir

apresentados na inicial.

No caso em tela, o reclamante requereu expressamente o reconhecimento de vínculo de emprego, sustentando a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, circunstância que atrai a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, conforme estabelece o art. 114, I, da CF/1988.

Rejeita-se a preliminar suscitada.

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO

O juízo "a quo" julgou procedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego alegado na inicial aos fundamentos adiante:

"Não há controvérsia a cerca da continuidade, onerosidade e pessoalidade.

O preposto da reclamada confessou a existência de subordinação. Disse o representante da ré em depoimento pessoal:

- 1- que o reclamante passou a trabalhar na reclamada por volta do início do ano de 2021;
- 2- que o reclamante trabalhou até 20/04/2022;
- 3- que o reclamante era editor de matérias;
- 5- que o reclamante trabalhava tanto presencialmente quanto remotamente;
- 6- que o reclamante era subordinado ao Sr. Alaesse;
- 7- que o cargo exercido pelo Sr. Alaesse era o de presidente;
- 8- que, na empresa, há mais ou menos 20/25 empregados;
- 9- que, dentre os empregados da reclamada, há jornalistas, não sabendo informar precisamente quantos, variando entre 5 a 6;
- 10- que todos os jornalistas são subordinados ao Sr. Alaesse;
- 11- que, perguntado qual a diferença entre o jornalista empregado e o não empregado, disse que, na empresa, não há jornalista de CLT, sendo todos prestadores de serviço;
- 12- que, então, retifica sua resposta do item 9 para afirmar que todos os jornalistas são prestadores de serviço;
- 13- que os empregados que possuem carteira assinada na reclamada são da área administrativa (cobrança, faturamento, recursos humanos), comercial (vendedores) e operacional (motorista, pessoal da limpeza);
- 14- que não sabe informar porque os jornalistas não têm carteira assinada;
- 15- que o depoente é supervisor administrativo na reclamada e tem sua CTPS assinada.

A forma como o preposto descreveu o trabalho do demandante não deixa dúvidas de que havia subordinação jurídica entre o ele e a demandada.

Ademais, confessou que a reclamada não tem a prática de assinar a carteira profissional de seus empregados jornalistas.

Diante do exposto, tenho, portanto, que o contrato de prestação de serviços com pessoa jurídica serviu apenas para mascarar a relação de emprego ("pejotização"). Destaco que o art. 442-B da CLT não autoriza a prática da "pejotização", mas apenas prevê que é admissível a contratação de prestação de serviços por autônomos, sem caracterizar vínculo empregatício, mas desde que ausentes os requisitos do art. 2º da CLT. Por fim, a reclamada não demonstrou nos autos encerramento do contrato de prestação de serviços, na forma sustentada por ela, em contestação.

Destarte, diante da realidade demonstrada nestes autos, reconheço a existência de relação de emprego entre o autor e a reclamada.

Quanto a data de início, o próprio demandante juntou ao atos documento de fl. 30, onde numa suposta conversa entre ele e "Alaesse", onde ele afirma que dia 04-01-2021 estaria trabalhando. Tal data, confere com a data do suposto contrato de prestação de serviços juntado aos autos.

Em relação a data de saída, a reclamada não demonstrou nos autos encerramento do contrato na data e forma alegada. Assim sendo, reconheço como sendo real a versão do autor de que o último dia laborado foi 22-04-2022, sendo dispensado sem justa causa, por iniciativa do empregador.

Por todo o exposto, reconheço a relação de emprego no período de 04-01-2021 a 22-04-2022, tendo o vínculo empregatício se extinguido sem justa causa, por iniciativa da empregadora.

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença alegando que "o Recorrido na condição de sócio da empresa _____, exerceu prestação de serviço sem qualquer subordinação, ingerência, ou fiscalização da Recorrente, cumprindo o contrato segundo sua conveniência e iniciativa, assumindo todos os ônus e riscos de sua atividade, sendo autêntico empresário".

Sustenta que "A expertise da empresa do Recorrido era divulgado na rede social linkedin, endereço: https://br.linkedin.com/in/_____, que informa os serviços prestados ao seu público, tendo como destaque CNPJ próprio, ou seja, pessoa jurídica prestadora de serviço".

Afirma que "Não havia subordinação, não sendo necessário justificar as suas faltas ou mesmo advertência pela ausência do Recorrido na empresa Recorrente."

Acrescenta que "A empresa do Recorrido que determinava o modo como o trabalho seria realizado, pois, a Reclamante jamais exigiu qualquer tipo de atestado ou mesmo informação de que precisava ir ao médico, justamente por ele ser verdadeiro empresário, dono do próprio negócio, auferindo valores consideráveis por mês por meio da prestação de serviço, conforme demonstram as conversas via whatsapp...".

Pugna pela reforma da decisão para afastar o reconhecimento do vínculo, bem como a condenação das verbas dele decorrentes.

Conforme se constata do instrumento juntado aos autos, houve a celebração de um contrato de prestação de serviços (ID 953c6e9) entre a reclamada e o reclamante, este na condição de pessoa jurídica.

Na exordial, o reclamante alega estarem presentes na relação havida com a empresa todos os requisitos da relação de emprego e que a "pejotização" teria ocorrido para burlar os direitos trabalhistas (ID 6f0efd2).

Em sede de contestação, a reclamada sustentou que (ID ac256a0):

"...o Autor na condição de sócio da empresa _____, exerceu prestação de serviço sem qualquer subordinação, ingerência, ou fiscalização da Reclamada, cumprindo o contrato segundo sua conveniência e iniciativa, assumindo todos os ônus e riscos de sua atividade, sendo autêntico empresário.

A expertise da empresa do Reclamante era divulgado na rede social linkedin, endereço: https://br.linkedin.com/in/_____, que informa os serviços prestados ao seu público, tendo como destaque CNPJ próprio, ou seja, pessoa jurídica prestadora de serviço. [...]

O Reclamante estava presente de forma esporádico na Reclamada, sendo que o mesmo definia o dia que estaria na empresa, sendo cobrado somente a entrega mensal de resultado, uma relação totalmente comercial.

Não havia cobrança de exclusividade, nem mesmo estando presente a pessoalidade, uma vez que a prestação de serviço poderia ser exercida por qualquer um de seus funcionários, inexistindo qualquer menção ou imposição de quem iria exercer tais atividades.

Não havia subordinação, não sendo necessário justificar as suas faltas ou mesmo advertência pela ausência do Reclamante na empresa Reclamada.

A empresa do Reclamante que determinava o modo como o trabalho seria realizado, pois, a Reclamada jamais exigiu qualquer tipo de atestado ou mesmo informação de que precisava ir ao médico, justamente por ele ser verdadeiro empresário, dono do próprio negócio, auferindo valores consideráveis por mês por meio da prestação de serviço, conforme demonstram as conversas via whatsapp, segue: [...]"

Como já visto, os pleitos foram deferidos com base no depoimento pessoal do preposto da reclamada, o qual se transcreve (ID 05f2060- fl. 347/348):

- "1- que o reclamante passou a trabalhar na reclamada por volta do início do ano de 2021;
- 2- que o reclamante trabalhou até 20/04/2022;
- 3- que o reclamante era editor de matérias;
- 5- que o reclamante trabalhava tanto presencialmente quanto remotamente;
- 6- que o reclamante era subordinado ao Sr. Alaesse;
- 7- que o cargo exercido pelo Sr. Alaesse era o de presidente;
- 8- que, na empresa, há mais ou menos 20/25 empregados;
- 9- que, dentre os empregados da reclamada, há jornalistas, não sabendo informar precisamente quantos, variando entre 5 a 6;
- 10- que todos os jornalistas são subordinados ao Sr. Alaesse;
- 11- que, perguntado qual a diferença entre o jornalista empregado e o não empregado, disse que, na empresa, não há jornalista de CLT, sendo todos prestadores de serviço;
- 12- que, então, retifica sua resposta do item 9 para afirmar que todos os jornalistas são prestadores de serviço;
- 13- que os empregados que possuem carteira assinada na reclamada são da área administrativa (cobrança, faturamento, recursos humanos), comercial (vendedores) e operacional (motorista, pessoal da limpeza);
- 14- que não sabe informar porque os jornalistas não têm carteira assinada;
- 15- que o depoente é supervisor administrativo na reclamada e tem sua CTPS assinada."

Ao mesmo tempo em que o preposto da empresa menciona que o reclamante estaria subordinado ao Sr. Alaesse, faz alusão ao fato deste ser o presidente da empresa. Também afirma que todos os jornalistas atuariam como prestadores de serviço, subordinados ao Sr. Alaesse.

Há que se aferir, portanto, se a subordinação mencionada é a mesma subordinação a que alude o art. 3º da CLT, em sua acepção técnica, cunhada pela doutrina.

Isso porque, mesmo em contratos de prestação de serviço há certo grau de subordinação entre o contratante e contratado, sendo que, no caso dos autos, o caput da cláusula 9º do contrato celebrado pelas partes menciona a "anuência do contratante" e o §2º cita a necessidade de aprovação prévia do material a ser publicado (ID c0f689d- fl. 133/134).

Logo, as declarações do preposto da empresa, por si só, não comprovam a subordinação jurídica necessária para o reconhecimento de vínculo trabalhista.

Registra-se que não foi produzida prova oral por parte do reclamante (ID 05f2060), que em sua petição inicial traz diversos "prints" de conversas havidos por meio do aplicativo "whatsapp".

Nessas conversas, o reclamante faz referência a trabalho em jornada extraordinária e a ameaça de punição salarial (ID 6f0efd2- fl. 07). Em "prints" juntados pela reclamada (ID b0e537f- fl. 149) há maior contextualização, em que se observa determinação de retirada de matérias que contenham publicidade.

A "ameaça de punição salarial" a que se refere o reclamante corresponde, na verdade, à expressa previsão contratual de que as postagens de cunho publicitário serão cobradas do contratado (ID c0f689d- fl. 133):

"Cláusula 2ª, §3º- O Contratado não poderá negociar, cobrar ou receber, na divulgação do nome e/ou marca diretamente com as empresas interessadas em participar nos conteúdos publicados na plataforma O HOJE, impressa e digital. Caso confirme conteúdo de conho comercial, será cobrada publicação do contratado."

Logo, não se vislumbra subordinação por tal razão.

Os demais "prints" carecem de maior contextualização, somente demonstrando que havia datas em que a presença física do reclamante era requerida, como em dias de reunião (ID f027f01- fl. 36). De todo modo não se mostram suficientes para invalidar a natureza do contrato de prestação de serviços celebrado pelas partes.

A reclamada também junta o perfil do reclamante na rede "Linkedin" (ID de857a9). Consultado o "link" https://br.linkedin.com/in/_____, verifica-se que ali o reclamante se apresenta como "empreendedor" e faz referência a ser titular de CNPJ, por meio do qual atende demandas de comunicação:

"Consultor de comunicação

CNPJ Próprio ago. de 2016 - o

momento 8 anos

Por meio da minha formalização como **empreendedor**, atendo demandas de comunicação em 360°.

Clientes atendidos | Trabalhos Sebrae Goiás | Clipping dos veículos (rádio, TV, impresso e online) em território estadual;

Interativa Comunicação e Eventos | Produção e assistência de conteúdo para o site e blog da empresa; produção, gerenciamento e monitoramento de todas as redes sociais; diagramação de jornais corporativos; clipping e suporte em assessoria de imprensa;

Agência Youka | Assessoria de imprensa para a primeira agência de influenciadores de Goiás;

Comissão de Direito Imobiliário e Urbanístico da OAB-GO | Assessoria de imprensa;

Comissão de Direito Previdenciário da OAB-GO Assessoria de imprensa;

Baobá - Práticas Sustentáveis | Assessoria de imprensa para o Projeto Rede de Monitoramento Cidadão em Goiânia;

Vacina Express | Assessoria de imprensa e ação de relacionamento com influenciadores;

Grupo Jorian | Trabalho de assessoria de imprensa em ações pontuais da marca;

Mais Home Organizer | Assessoria de imprensa e ações pontuais da marca; B io

Extratus Goiânia | Assessoria de Imprensa e ação com influenciadores;

Sescon Goiás | Assessoria de imprensa e ações pontuais do sindicato;

Observatório Social de Goiânia | Assessoria de imprensa e suporte nas redes sociais quando solicitado (trabalho voluntário)."

Resta patente, da análise dos autos, que o reclamante - pessoa com alto grau de instrução, haja vista as competências profissionais demonstradas, logo, perfeitamente consciente de sua esfera de interesses - tinha plena noção das dimensões jurídicas e econômicas do negócio celebrado com a reclamada, particularmente aquelas relativas às suas atividades e aos aspectos remuneratórios, exercendo livremente seu direito à manifestação de vontade por ocasião da pactuação, aspecto que em nenhum momento entrou em discussão.

Nada obstante, somente a posteriori, quando lhe pareceu conveniente, o reclamante, dando o dito pelo não dito, resolveu cobrar da reclamada o registro do vínculo de emprego e o pagamento das verbas correspondentes.

Conquanto o princípio da primazia da realidade deva imperar para fins de reconhecimento do vínculo de emprego, tal aspecto não prevalece, no caso, pois, conforme visto, o reclamante tinha perfeita noção do negócio jurídico que estava celebrando, o qual, como igualmente visto, ostenta parâmetros sinalagmáticos sobremodo claros.

Nota-se, no caso, que ao formalizar o negócio jurídico o reclamante, adotou uma postura de reserva mental, com a finalidade, somente agora revelada, de alcançar vantagens superiores àquelas que pactuou, o que não se coaduna com o princípio da boa fé objetiva.

Em tal contexto, e à luz do princípio supramencionado, que deve imperar não somente no momento da contratação, mas também no desenvolvimento das relações jurídicas, é de se rechaçar a pretensão do reclamante, mormente diante do perfil das contraprestações combinadas entre as partes, que se apresenta sobremodo claro.

O conjunto de elementos analisados leva à conclusão de que a adoção de entendimento diverso, no caso concreto, implicaria conceder vantagens indevidas a uma das partes, por aplicação desarrazoada do princípio da primazia da realidade, sem o devido discernimento das peculiaridades presentes na situação jurídica sob apreciação (distinguishing).

Acorre-se aqui à figura jurídica da reserva mental, não contemplada no Código Civil de 1916, mas que encontra previsão no Código Civil de 2002, como sintoma do maior refinamento das normas de direito refletindo novos parâmetros de justiça, por meio dos quais se busca conciliar a forma e o conteúdo dos negócios realizados de modo a fazer prevalecer a substância dos atos conscientemente praticados, sem menoscabo de sua forma, como elemento essencial à segurança daqueles.

Ao formalizar consciente e livremente dado negócio jurídico, a parte que adota uma postura de reserva mental viola o princípio da boa fé objetiva, que deve imperar não somente no momento da contratação, mas também ao longo de todo o desenvolvimento da relação ajustada e mesmo após seu exaurimento (art. 422/CC).

Vê-se que, por isso mesmo, a norma transcrita acima, de forma categórica, declara válida e subsistente a manifestação de vontade, ainda quando o seu autor mantenha a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento. Desnecessário afirmar que a reclamada não tinha consciência das verdadeiras intenções do reclamante ao realizar o negócio jurídico, qual seja, a de buscar, posteriormente, a sua transmutação em um contrato de trabalho, já que do contrário não o teria celebrado.

Ressalte-se a crescente tendência legal e jurisprudencial de reconhecimento da ampliação do espaço de exercício da autonomia privada pelo trabalhador, ainda que na esfera do Direito do Trabalho, de que são exemplos a norma do art. 444, parágrafo único da CLT: "A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Se na esfera de um contrato de trabalho, que pressupõe a presença de subordinação efetiva, é facultada pela lei a estipulação individual do que somente poderia ser acordado por meio de norma coletiva, para certa classe de trabalhadores, com mais razão no caso dos autos, em que a subordinação, em tese, não se faz presente desde o início da contratação.

A tais fundamentos, tem-se por válido o contrato de prestação de serviço cujo instrumento consta do ID 953c6e9 e reforma-se a r. sentença para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes.

Corolário lógico, afasta-se também a condenação da reclamada ao pagamento das verbas daí decorrentes.

Dá-se provimento ao recurso da reclamada.

Fica prejudicada, ante o provimento do recurso, a análise do pedido de "cerceamento de defesa" alegado pela reclamada.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada alega que "Foi deferido ao Recorrido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob alegação de não auferir renda, todavia, não juntou sequer a declaração de estado de pobreza a fim de comprovar tal situação."

Pugna pela reforma da decisão, para que seja revogado o benefício da gratuidade de justiça concedido ao reclamante.

O benefício da justiça gratuita encontrava a seguinte regulação, pela norma art. 790, § 3º da CLT:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância **conceder**, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles** que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, **ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.** (grifos acrescentados).

A reforma trabalhista implementada pela Lei nº 13.467/17 alterou tal regra, que passou a vigor, a partir de 11/11/2017, nos seguintes termos:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância **conceder**, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.** (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Nota-se, da conjugação dos comandos legais acima, que o fato de o litigante perceber salário superior a 40% do teto do RGPS não basta para afastar o direito à gratuidade da justiça, caso demonstrada a insuficiência de recursos.

Acrescente-se que, a teor do art. 1.º da Lei nº 7.115/83, não alterado pela Reforma Trabalhista, presume-se verdadeira a declaração destinada a fazer prova de pobreza, firmada pelo próprio interessado ou por procurador devidamente constituído.

No mesmo sentido, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, ao estatuir: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Logo, para a concessão da gratuidade da justiça, mostra-se suficiente a declaração de que o autor não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, requisito preenchido no caso (ID 81c710e- fl. 17).

Nega-se provimento.

HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Diante da inversão do ônus da sucumbência, reforma-se a r. sentença para afastar a condenação da reclamado ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Mantém-se, por outro lado, a condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no importe 15%, os quais, contudo, diante da sucumbência total do autor, devem incidir sobre o valor atribuído à causa, ficando, porém, conforme reconhecido na origem, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes previstos no §4º do artigo 791-A da CLT, haja vista o reclamante encontrar-se sob o pálio da justiça gratuita.

CONCLUSÃO

Recurso ordinário da parte reclamada conhecido e ao qual se dá parcial provimento.

Com a inversão da sucumbência, custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 1.971,05, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 98.552,53), de cujo recolhimento fica dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 06 de setembro de 2024.

Assinatura

MARCELO NOGUEIRA PEDRA
Relator

PJe



Assinado eletronicamente por: [MARCELO NOGUEIRA PEDRA] - 872cd3a



<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> Documento assinado pelo Shodo

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Publico/popupProcessoDocumento.seam?idBin=315ac2f2014dbf692873e67adad953...>